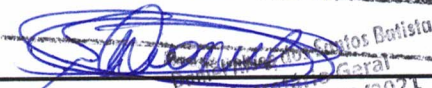
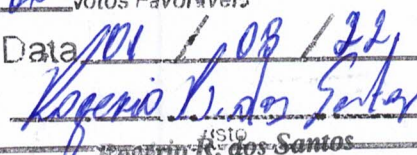




Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

INDICAÇÃO Nº. 111/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT PROTOCOLADO Nº <u>1736, 22</u> DATA <u>01/08/22</u>  Secretaria nº 043/2021	Materia Aprovada por <u>07</u> votos Contrários <u>00</u> Abstenção <u>00</u> Votos Favoráveis Data <u>01/08/22</u>  Rogério R. dos Santos Diretor Legislativo Port. 286/2021
--	---

Autor Vereador: Valcimar José Fuzinato

Senhores (as) Vereadores (as),

O vereador que esta subscreve vem nos termos regimentais e ouvindo-se o Soberano Plenário requerer seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, indicando a necessidade da seguinte iniciativa:

INDICA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM ANEXO, ONDE: " ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO, NO ÂMBITO DE MATO GROSSO.

A Indicação do presente Projeto de Lei tem por prioridade garantir, no âmbito do município de Guarantã do Norte/MT, às crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio.

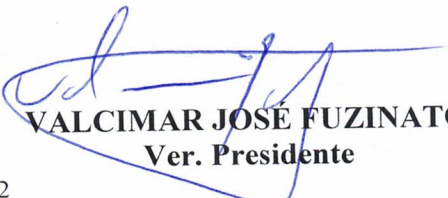
Infelizmente, os índices de violência contra a mulher são exacerbadamente elevados em nosso país. Segundo o G1 de Mato Grosso, em matéria no dia 15 de julho de 2021 anunciou que “O 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado nesta quinta-feira (15) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta Mato Grosso com a maior taxa de feminicídio. De todos os homicídios de mulheres registrados no estado, 59,6% são classificados como feminicídio”. Abaixo link do site para acesso:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/07/15/mt-tem-maior-taxa-de-feminicidio-do-pais-em-relacao-a-assassinatos-de-mulheres-diz-anuario-da-seguranca-publica.ghtml>

Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei, que busco instituir em Guarantã do Norte/MT, onde a Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Diante da importância da presente indicação, conto com o apoio dos Nobres Vereadores.

Guarantã do Norte-MT, 01 de agosto de 2022.


VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
Ver. Presidente



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE
AGOSTO DE 2022, DE XX DE AGOSTO DE
2022.**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO
FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO, NO
ÂMBITO DE MATO GROSSO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL
AQUIESCENDO SANCIONARÁ A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do município de Guarantã do Norte/MT.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Femicídio.

§ 1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária aos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º - São princípios da implementação do programa:

I - O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

III - O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º - É objetivo deste Programa, assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único - Para tanto, o programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multisetorial, pelo município, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da rede de proteção às mulheres em situação de violência e do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 5º - As diretrizes para instituição do Programa são:

I - O incentivo à realização de estudos de caso, pela rede local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - A obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar competente, pelo delegado de polícia, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e respectivas idades, devidamente identificadas ao lavrar ocorrências de feminicídio, ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para que o Conselho Tutelar atue como articulador dos serviços de proteção;

III - O atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio para encaminhamento de denúncias de violações de direitos para o Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e o referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - O atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais por unidades de referência do SUS, preferencialmente Centros de Referência Especializados em Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - A realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - A observância, no âmbito das Varas de Família e Vara da Infância e Juventude, em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem, igualmente titular do mesmo poder familiar, crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

VII - A oferta de assistência jurídica gratuita para familiares de vítimas de feminicídio, pela Defensoria Pública de Mato Grosso no núcleo de Guarantã do Norte, para atuação como assistente de acusação nos processos criminais e representante da família da vítima nos processos cíveis de discussão de guarda ou reparação movidas em face do acusado e do Estado;

VIII - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

IX - A capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

X - O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais para as famílias nas regiões atendidas;

XI - A garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 6º - São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - Oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes sobre o conteúdo desta Lei;

II - Promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Plenário das deliberações Luiz Mena, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, em 01 de agosto de 2022.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	13º	Data	01/08/2022	Horas	
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	David Marques Silva	
3	Demilson Camargo Martins	
4	José Ferreira de França	
5	Sandra Martins	
6	Silvio Dutra da Silva	
7	Valcimar José Fuzinato	
8	Valter Neves de Moura	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não